



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer Nº 1356/18
Processo TC Nº 05459/17
Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2016

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO. PREFEITO MUNICIPAL E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO AUDITOR COM CONSIDERÁVEL POTENCIAL DANOSO À GESTÃO DO PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES.

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao examinar a documentação que instrui os autos, a ilustre Auditoria apontou, em seu relatório preambular de fls. 3508/3637, a ocorrência de inúmeras irregularidades na prestação de contas do sobredito Prefeito Municipal, e duas de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde. A propósito, importa registrar que algumas das irregularidades apontadas nas presentes contas decorreram da apuração de denúncias formulada perante esta Corte em face da vertente gestão municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em Despacho exarado às fls. 3638/3639, o nobre Relator determinou a citação dos gestores responsáveis, a fim de se manifestarem acerca das inconsistências apontadas no relatório inicial.

Citações eletrônicas realizadas, conforme fls. 3640/3641.

Certidão de final de prazo para apresentação de defesa de ambos os gestores às fls. 3649, sem pronunciamento de quaisquer dos gestores.

Na sequência, o processo foi remetido a este Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao *mister* de prestar contas de sua atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional pátria, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único da Carta Magna de 1988.

Por sua vez, o controle das contas públicas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre se ocupar do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Feitas essas breves considerações de cunho genérico, passa-se à análise das irregularidades constatadas nos autos.

- Abertura de créditos adicionais sem indicação dos respectivos recursos.

Verificou-se a abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes, totalizando R\$ 642.274,00.

Trata-se de claro desrespeito à forma constante na Carta Magna (inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167) e na Lei nº 4.320/64 (arts. 42 e 43) que dita a sistemática a ser observada pela administração pública para suprir insuficiências orçamentárias.

Com efeito, a Constituição Federal é límpida no sentido de vedar a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legal e sem fonte de recursos correspondentes:

*Art. 167 – São vedados:
(...)*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Portanto, a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

Essa prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, é de aplicar multa à autoridade responsável, com espeque no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB – Lei Complementar Estadual nº 18/93).

- Ausência de transparência em operação contábil

Sobre esse aspecto, a douta Auditoria observou que foi realizada operação de crédito, no montante de R\$ 119.000,00, sem que houvesse a apresentação de qualquer instrumento de celebração contratual.

As operações de crédito se assemelham a empréstimos que o ente contrai com a finalidade precípua de aumentar suas receitas e cobrir suas despesas, mostrando-se fundamental a celebração de contrato a respaldar e disciplinar tal operação.

Portanto, a eiva em comento representa inequívoco descaso para com a legalidade, a transparência e a segurança que deve envolver todos os negócios públicos, a atrair aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendações no sentido da sua não reincidência.

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária.

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

Em seu relatório inicial, o Órgão Técnico constatou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 5.500.159,00, bem como um déficit financeiro, ao fim do exercício, no montante de R\$ 2.947.899,08.

A esse respeito, tem-se que a Lei Complementar 101/2000 elegeu e erigiu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Veja-se o que dispõem os seus arts. 1º, § 1º e 12, *in verbis*:

Art. 1º. (...).

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...)*

*Art. 12. As **previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário e financeiro.

Assim, é obrigação do gestor desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do erário, mediante o cumprimento das metas entre receitas e despesas. A adequação da despesa à receita arrecadada é um resguardo elementar que não pode ser rechaçado pelo gestor público.

Portanto, o pressuposto de uma gestão fiscal responsável não foi observado. Por sua vez, também não foram adotadas as medidas estabelecidas pela LRF para fins de evitar o desequilíbrio constatado nas contas em exame.

Cabem, pois, recomendações no sentido da observância dos preceitos legais relativos ao equilíbrio das contas públicas.

- Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% da receita total do período.

A esse respeito, assim dispõe o art. 21 da Lei 11.494/2007 (disciplinadora do FUNDEB):



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos da complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º. **Até 5% (cinco por cento) dos recursos** recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º, do art. 6º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Outrossim, ao tratar sobre a uniformização da interpretação e análise de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, esta Corte de Contas consigna, no art. 5º, I, da Resolução Normativa RN TC 08/2010, que:

Art. 5º. No exame das Prestações de Contas Anuais o Tribunal observará:

I. **a existência de saldo financeiro** do FUNDEB disponível em valor **superior ao limite de 5% (cinco por cento)** referido no §1º do art. 3º desta Resolução Normativa.

Tais comandos normativos buscam imprimir na gestão pública o adequado planejamento no tocante à utilização dos recursos do FUNDEB, de modo a garantir o efetivo alcance das finalidades desse Fundo.

Destaque-se que a escorreita aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa com participação na vida social, garantindo-se, assim, o pleno exercício da cidadania.

- Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

A douta Auditoria verificou que o montante aplicado na Saúde pelo Município (12,32%) não atingiu o percentual mínimo exigido pelo art. 198, §2º, III, da Constituição Federal (15%) c/ c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

De acordo com a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, inciso III, é dever dos entes federativos aplicar anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais que são calculados, no caso dos Municípios, sobre



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

o produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 (IPTU, ITCMD, ISS), 158 (IRPF, ITR E IPVA) e 159 (FPM), *in verbis*:

Art. 198. Omissis.

(...)

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Por sua vez, assim reza o art. 7º da LC nº 141/2012:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal"

A respeito, impende ressaltar que a saúde é um direito fundamental, garantido pela Constituição, e a sua prestação é também um dever do Estado, tendo em vista, inclusive, que é um direito financiado pelos impostos que são pagos pela população.

Assim, o respeito ao limite mínimo exigido constitucionalmente é fundamento básico para a efetivação desse direito fundamental e concretização das políticas públicas na área.

Trata-se, portanto, de irregularidade de extrema gravidade, dada a relevância da saúde pública, dela decorrendo a aplicação de multa, bem como a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A esse respeito, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando dar efetividade ao art. 169 da Constituição da República, estatuiu limites para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes.

De acordo com o art. 19, III, da LRF, a despesa total com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida (RCL). Por outro lado, preconiza o art. 20 do referido diploma legal que a repartição do limite



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

supramencionado também não poderá ultrapassar a 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

No caso em tela, o Corpo de Instrução calculou em 56,97% o gasto com pessoal no âmbito do Poder Executivo, acima, portanto, do teto estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

A Auditoria acrescenta, contudo, o montante correspondente às obrigações patronais previdenciárias fosse adicionado para efeito da obtenção do percentual das despesas com pessoal em relação à RCL, dito percentual corresponderia a 62,94%. Por seu turno, o percentual do Município equivaleria a 66,36% da receita corrente líquida, também ultrapassando o limite legal.

Aqui, importa registrar que esta Representante Ministerial entende que os valores concernentes às despesas com obrigações patronais devem ser computadas para efeito do cálculo dos gastos com pessoal do município e do Poder Executivo.

No mais, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece em seu 23 que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal”.

Observa-se, pois, flagrante desrespeito aos ditames da LRF, o qual concorre, sem dúvidas, para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal e para reflexão negativa nas contas. Ademais, a falha enseja, além de multa, recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da lei supracitada.

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

Com relação à gestão previdenciária, foi anotado pelo Órgão Instrutor o não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária da parte do empregador no montante de R\$ 1.088.987,61.

Sobre esse aspecto das contas, é de se ressaltar que o Tribunal de Contas não intenta a cobrança previdenciária dos débitos, nem muito menos a inscrição de quantias devidas. O papel da Corte de Contas é realizar o controle externo e tomar as devidas providências para o regular cumprimento das normas financeiras, sendo-lhe atribuição se posicionar quanto à situação regular ou não da gestão. Nesse diapasão, compete-lhe aplicar multas e fazer recomendações ao gestor no intento de lhe direcionar à boa gestão e ao imprescindível zelo pela saúde financeira do município.

É inegável que se trata de irregularidade temerária, de alto risco, pois em futuro próximo, as finanças da entidade poderão estar seriamente comprometidas devido ao acúmulo do passivo no decorrer do tempo.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A propósito, impende mencionar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos custosos em virtude de atrasos em seus compromissos – como ocorrido *in casu*. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria.

Nesse particular, é de se oficiar à Receita Federal, enviando-lhe cópias dos documentos pertinentes para fins de tomada das providências de estilo, à vista de sua competência.

- Omissão de valores da dívida fundada.

Houve, no exercício ora analisado, omissão de valores da dívida fundada no valor total de R\$ 689.359,20, sendo R\$ 464.848,12 referentes a precatórios e R\$ 224.511,08 relativos ao fornecimento de serviço de água e esgoto.

A esse respeito, cumpre denotar que a Administração Municipal, por meio de sua assessoria contábil, deve adotar procedimentos com vistas à manutenção de registro atualizado da dívida do Município junto a seus diversos credores. A ausência de registro de valores relativos à dívida fundada compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Aqui, faz-se necessário trazer a lume a constante preocupação que deve ter o gestor público com a contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade em sede de Administração Pública também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

Relativamente à irregularidade em destaque, constatou-se que a Prefeitura não dispunha de disponibilidade financeira para os pagamentos de curto prazo no último ano de mandato do Prefeito, no valor de R\$ 2.573.008,99.

Sobre esse ponto, é de se mencionar que até o surgimento da Lei nº 101/2000 era comum, no último ano de mandato, os gestores públicos inscreverem despesas em restos a pagar quando verificavam a insuficiência de caixa para pagamento de obrigações, comprometendo receitas futuras e provocando o desequilíbrio na gestão das finanças públicas.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu, dentre outras funções, para conter esse tipo de prática, estabelecendo diversas vedações aos administradores públicos, entre elas, aquela prevista no art. 42¹ da referida Lei, a qual consiste na proibição em contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos últimos oito meses de mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício posterior sem que haja disponibilidade de caixa.

No caso em tela, verifica-se a existência de insuficiência financeira no caixa da Prefeitura na ordem de R\$ 2.573.008,99, conforme apontado pela Auditoria em seu relatório inicial – fls. 3529, contrariando, dessa forma, comandos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de primar pelo equilíbrio das contas públicas.

Assim, na esteira do consignado pelo Órgão de Instrução, tem-se como subsistente a eiva em comento, sendo, mais uma vez, caso de aplicação de multa por infração a normas legais.

- Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2ª da Constituição Federal.

Segundo apurado pela Auditoria, através de Denúncia formulada pelos Vereadores Walmir Lúcio de Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira, a Prefeitura de

¹ Art. 42 – É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Cacimba de Dentro efetuou os repasses do duodécimo, ao Poder Legislativo com atraso, no mês de janeiro de 2016, além de tais repasses serem efetuados em duas ou mais parcelas, em flagrante desrespeito ao artigo 29-A, §2º, II, da Carta Magna.

Ora, não emerge dúvida da obrigatoriedade da transferência de recursos orçamentários em duodécimos à Câmara Municipal, o que tem como fundo a independência administrativa e financeira do Legislativo, com a garantia de que o Executivo não inviabilizará o pleno funcionamento daquele Poder.

Prova maior de que subsiste tal obrigação encontra-se sedimentada no art. 29-A, §2º, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 29-A. §2º - **Constitui crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – **não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês**; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Bem, o atraso no repasse das parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo além de ferir mandamento disposto na Carta Magna, causa embaraço ao regular desenvolvimento das atividades da Câmara, comprometendo sua independência administrativa e financeira.

Assim, imprescindível que a gestão municipal de Cacimba de Dentro proceda a um melhor planejamento e organização das finanças municipais, priorizando os repasses tempestivos do duodécimo ao Legislativo Mirim.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, relativamente a divergências no pagamento da GFIP, no valor de R\$ 3.964.579,45

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, relativamente a pagamento de prestação de serviços sem comprovação, no valor total de R\$ 2.600,00

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, relativamente a pagamento de multas devidas ao IBAMA, por danos ao meio ambiente, no valor total de R\$ 100.454,00

Sobre esses aspectos, constatou-se, no exercício em análise, que a Prefeitura Municipal deixou de recolher R\$ 3.964.579,45 relativos à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência – GFIP.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Também foram detectadas despesas indevidas com pagamentos aos senhores Eriberto Gonçalves Ramos e Cláudio Adilson de Lima, referentes à prestação de serviços sem comprovação no Posto de Saúde Lagoa D'água, uma vez que referido Centro de Saúde nunca veio a funcionar, no valor de R\$ 2.600,00.

Consta, ainda, conforme se depreende do doc. nº 61541/18, o pagamento de diversas multas ao IBAMA por danos ambientais.

No que se refere à divergência de valores referentes ao pagamento da GFIP, o gestor não apresentou quaisquer documentos e/ou comprovantes de pagamento capazes de elidir a ilegitimidade apontada.

No que concerne aos pagamentos efetuados aos senhores acima identificados, sem a efetiva comprovação da realização dos serviços no Posto de Saúde Lagoa D'água, não há outra conclusão senão no sentido da devolução da quantia despendida, tendo em vista que não há justificativa para tal dispêndio, uma vez que o Posto de Saúde em comento sequer estava funcionando.

Com relação às multas aplicadas pelo IBAMA, observa-se completa falta de zelo para com o meio ambiente, tendo em vista a ausência de uma política de sustentabilidade e de viabilidade.

A propósito, impende registrar memorável trecho de Parecer lavrado pelo eminente ex-Procurador deste *Parquet* – atual Conselheiro desta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC nº 05761/06 (Parecer nº 00498/10), *in verbis*:

No mérito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

“CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

O Supremo Tribunal Federal já assentou, no mesmo sentido, a obrigação de os responsáveis por dinheiros públicos demonstrarem a sua esmerada aplicação, sob os



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Portanto, levando-se em consideração a não apresentação de justificativas e de documentos capazes de elidir as máculas acima referidas, é de se imputar ao gestor o valor correspondente às despesas concernentes à divergência no pagamento da GFIP e ao pagamento pela prestação de serviços sem comprovação.

- Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

No tocante à falha pontuada, verifica-se que a Prefeitura não comprovou o envio do seu balancete referente ao mês de fevereiro de 2016 ao Poder Legislativo Municipal, contrariando a determinação contida no art. 48, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB).²

A propósito, é de se ver que o não encaminhamento, assim como o envio incompleto dos balancetes mensais à Casa Legislativa constituem omissão de dever funcional e inobservância à norma contida em legislação desta Corte.

Contudo, sobre esse ponto, entende esta Representante Ministerial caber, sobretudo, à Câmara Municipal tomar as providências que entender cabíveis, com vistas a resguardar o exercício de sua atribuição constitucional de controle externo.

- Realização de despesa sem observância do princípio da economicidade

No caso em disceptação, o Órgão Auditor constatou, após denúncia formulada pelos Senhores Walmir Lúcio de Oliveira e Pollyanno Henrique Pereira, a contratação, por parte da Prefeitura de Cacimba de Dentro, de um trator da marca VALMET 885, de propriedade do Sr. Severino Guedes Rodrigues, no valor de R\$

² LOTCE/PB. ART. 48. Omissis.

(...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2.518,37, sendo que a Prefeitura é detentora de 03 (três) tratores próprios para a realização de tais atividades.

Observa-se, pois, que tal gasto não restou devidamente justificado, tendo em vista que o próprio Órgão Técnico constatou que os cortes de terra foram realizados durante os meses de agosto e setembro de 2016, período considerado de estiagem na região, sinalizando desrespeito ao princípio da economicidade.

Tal princípio tem previsão direta na Constituição Federal, mais precisamente no *caput* do art. 70, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifo nosso).

A Carta Magna, ao abordar o controle externo da Administração Pública, impõe, portanto, a análise da conduta estatal sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme o artigo acima transcrito.

Dita economicidade pode ser caracterizada, de forma sucinta, como a avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade.

A propósito, o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado pela Administração Pública, exige a observância da economicidade. A otimização de resultado, característica intrínseca da eficiência, materializa-se com o alcance dos objetivos da forma menos onerosa possível.

In casu, à luz do constatado pela Auditoria, exsurge fortes sinais de efetiva quebra do princípio da economicidade, à vista da aparente falta de razoabilidade da despesa mencionada, conduta a ser expurgada da Administração.

- Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

Em seu relatório inicial, o Órgão de Instrução identificou, em decorrência de denúncia formulada por meio do doc. nº 79401/17, que a Senhora Maria das Dores Pereira da Silva, Auxiliar Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, foi irregularmente recolocada na folha de pagamento da Prefeitura de Cacimba de Dentro, como efetiva, a partir do mês de outubro de 2016.

Frise-se que o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, destinado apenas às atribuições de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

direção, chefia e assessoramento, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, II.

De se registrar que o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, às vésperas das eleições municipais, representa irregularidade grave, com reflexos negativos no exame da prestação de contas.

Cabe, portanto, determinação à administração municipal de Cacimba de Dentro, no sentido de proceder ao desligamento da Sra. Maria das Dores Pereira da Silva do serviço público municipal, caso ainda se encontre como integrante da folha de pagamento do município.

- Não construção de aterro sanitário municipal, em desconformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em relação ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Órgão de Instrução verificou que o Município de Cacimba de Dentro não apresentou projeto referente à construção de aterro sanitário, conforme preceitua a Lei nº 12.305/10, lançando os seus resíduos sólidos a céu aberto.

Confirma-se, dessa forma, descumprimento ao preceito legal explicitado na indigitada Lei Federal.

O cenário esposado justifica, portanto, recomendação à administração municipal para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido, sob pena de responsabilização da autoridade na prestação de contas.

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

Quanto a estes itens, a ilustre Auditoria consigna que despesas com pessoal, na Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, no montante de R\$ 1.252.594,94, foram erroneamente registradas como Despesas Correntes relativas a Outros Serviços de Terceiros (elemento 36).

De outro norte, foram também, segundo o Órgão Técnico, registrados de forma incorreta, no Fundo Municipal de Saúde, despesas com pessoal relativas à prestação de serviços nas áreas de zeladoria e conservação nos mais diversos postos de saúde e no hospital e maternidade, médicos, enfermeiras, psicólogo, auxiliar de educação



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

física, vigia, dentre outros, no valor de R\$ 1.142.289,69, também classificadas de forma equivocada, no elemento 36.

Por sua vez, em relação a essas mesmas despesas, a Auditoria aponta irregularidade pertinente à forma de admissão de pessoal, vez que concernem a dispêndios com pessoal.

Observa-se, portanto, que em relação a tais dispêndios são apontadas irregularidades relativas a dois aspectos: um concernente ao registro contábil incorreto, e outro, referente à forma de admissão/contratação de pessoal.

A propósito, impende registrar que, consoante se infere dos autos, as despesas em comento dizem respeito a contratações para os mais variados serviços, tais como zeladoria e conservação do mercado público, bem como nos diversos postos de saúde e no hospital e maternidade, médicos, enfermeiras, psicólogo, auxiliar de educação física, dentre outros.

Quanto ao aspecto do registro contábil, o Órgão Auditor aduz que tais despesas não podem ser classificadas no elemento “36” por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa “04” ou “34”.

A propósito, esta Representante Ministerial, com as vênias de estilo, entende que no caso das despesas relativas a serviços esporádicos, v.g. limpeza de estradas vicinais ou limpeza do reservatório d'água, a falha em debate não se configura, dada a natureza de tais serviços e a ocorrência eventual de sua respectiva contratação, a não caracterizá-los como de necessidade permanente do município e identificar as despesas a ele correlatas como pagamentos por serviços prestados em substituição àqueles a serem exercidos por servidores.

Entretanto, observa-se também a ocorrência de despesas relacionadas a serviços que, por sua natureza, são intrínsecos *ao funcionamento da Administração* (nem todos correspondentes necessariamente a funções de cargos efetivos) tais como, zeladoria e conservação do mercado público, zeladoria e conservação prestados na Secretaria de Educação, assessoria e consultoria junto a atividades vinculadas aos departamentos de pessoal, médicos, enfermeiras.

Nesses casos, indubitavelmente, houve equívoco no seu escorreito registro, uma vez que tais serviços são inerentes à atividade administrativa desempenhada no município e que, nesse caso, deveriam ser classificadas no elemento de despesa indicado pelo ilustre Órgão Auditor.

A respeito, é de se ressaltar que a incorreção de registros contábeis, especialmente daqueles relativos a despesas com pessoal, representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois,



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

recomendação à gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal.

Em relação ao aspecto concernente à forma de admissão de pessoal, a Auditoria aponta como irregularidade a ocorrência de provimento de cargos de natureza permanente sem aprovação prévia em concurso público.

Aqui, impende repisar que, como mencionado acima, as contratações indicadas pela Auditoria dizem respeito a serviços de zeladoria e conservação do mercado público, bem como nos diversos postos de saúde e no hospital e maternidade, médicos, enfermeiras, psicólogo, auxiliar de educação física, dentre outros.

Quanto aos médicos, enfermeiros, psicólogos, profissional da Educação Física, observa-se, de início, concernirem a funções típicas de cargos efetivos, a serem executadas por meio do exercício destes, após aprovação prévia em certame público. Já, por exemplo, em relação aos serviços de zeladoria e conservação de prédios públicos, limpeza de estradas vicinais, tal não se dá necessariamente.

Com efeito, parece a esta Representante Ministerial que parte dos serviços acima referidos não consistem naqueles que necessariamente devam corresponder a funções inerentes a cargos efetivos, a serem providos por meio de aprovação prévia em concurso público.

A respeito, importa trazer a lume algumas considerações.

De início, é de se registrar que a admissão de pessoal no serviço público deve ocorrer, em regra, por meio da aprovação prévia em concurso público. Com efeito, o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta. Apenas por exceção, pode o gestor contratar sem ser por meio de certame, sendo o caso das admissões para cargos comissionados, de livre provimento, e das contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37 - Omissis
 (...)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Não obstante, vem sendo admitido que funções correspondentes a atividades-meio da administração pública, ou seja, aquelas de caráter acessório e instrumental para a consecução das competências materiais (atividade-fim) de órgão/entidade/pública, ainda que de necessidade permanente, possam ser terceirizadas, ou seja, realizadas por pessoas inseridas na administração em decorrência de contratação diferente da temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Tal contratação, no entanto, urge ser precedida do necessário procedimento de licitação, só se admitindo a não realização deste, caso se trate de alguma hipótese de dispensa ou de inexigibilidade licitatória expressamente prevista em lei.

Corroborando a tese de terceirização de tais atividades-meio, o Decreto-Lei nº 200/67, àquela época, já estabelecia, no art. 10, § 7º, diretrizes quanto ao tema em análise ao afirmar:

Art. 10 – A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

*§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o **objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa**, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.*

É de se destacar, outrossim, que uma atividade, ainda que tenha nítido caráter acessório, quando é regulamentada e abrangida pelo quadro de pessoal do órgão ou da entidade pública, havendo previsão de cargos e atribuições próprias, a possibilidade de terceirização deixa de existir, sendo imprescindível o concurso público para admissão. Tome-se como exemplo alguns serviços de informática, que tem caráter instrumental para a municipalidade. Caso o Município decida criar uma carreira própria, com cargos e atribuições para técnicos de informática, o provimento de tais cargos deve se dar, necessariamente, mediante aprovação prévia do interessado em concurso público.

Assim, a admissão de pessoal e a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública devem seguir, em linhas gerais, as diretrizes normativas ora postas, não se admitindo, em qualquer hipótese, porém, a admissão ou contratação de pessoal em dissonância com as normas regedoras da matéria e, sobretudo, sem o devido respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

No vertente caso, observa-se a existência de serviços correspondentes a funções de cargos efetivos (v.g médicos, enfermeiros) e outras que podem ser



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

terceirizadas (v. g. zeladoria de prédios públicos), fazendo-se necessário para alcance dos primeiros a existência de cargos respectivos a serem providos mediante aprovação em concurso público, e no segundo caso, a realização de licitação para contratação, o que, a princípio, não restou evidenciado *in casu*, sinalizando no sentido da irregularidade das contratações.

Destarte, é de se recomendar à administração municipal de Cacimba de Dentro, alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos aqui delineados.

- Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual

- Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde

Segundo o Órgão Técnico, não houve a disponibilização do Plano de Saúde Plurianual, bem como não houve o encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde daquele Município.

O Plano de Saúde é um instrumento de gestão que consolida, em cada esfera de governo, o processamento na área da saúde para um período de quatro anos, compondo a base das atividades e da programação de cada nível de gestão do SUS.

De acordo com a Lei nº 8.080/90, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no que concerne à saúde, pautar-se pelos Planos de Saúde para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias anuais.

Tal omissão vai de encontro ao que preceitua a Lei Complementar nº 141/2012 que, dentre outros aspectos, estabelece as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas governamentais.

Ademais, segundo tal normativo, os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação deste antes da data de encaminhamento da LDO do exercício correspondente. Ainda conforme referida lei, cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas e demais Órgãos relacionados à Saúde, fiscalizar o cumprimento da referida Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual.

Ora, como se vê, a Prefeitura de Cacimba de Dentro foi omissa quanto a esses aspectos. Cabível, portanto, recomendações no sentido de não mais se cometer o mesmo equívoco nos exercícios subsequentes.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas

Observou-se que não foram apresentados os controles relativos ao consumo de combustíveis assim como a aquisição de peças e serviços para manutenção dos veículos da Prefeitura, em desacordo com o que determina a Resolução RN TC 05/05.

Neste caso, deve o gestor ser advertido a efetuar um controle mais rigoroso dos referidos gastos, de modo a não criar embaraço à fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento à citada norma, sem prejuízo da aplicação de multa.

- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Com relação a essa eiva, a Auditoria arguiu o não recebimento do controle patrimonial efetivo, bem como do inventário atualizado dos bens pertencentes à Prefeitura.

Ressalte-se que, modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercida pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior³ -, para uma profunda análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o preceito inserto nos arts. 70 e 71, da atual Carta Federal.

O controle patrimonial visa, essencialmente, apurar a esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

A respeito do assunto, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 94 e 96, dispõe:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

³ CF/67. Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercitada pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

O registro dos bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis, constitui importante mecanismo de proteção do patrimônio público.

Nesse contexto, o controle do patrimônio municipal é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de bens por servidores públicos e/ou terceiros, dentre outros aspectos.

A vertente falha demonstra, portanto, desorganização administrativa, ensejando recomendações à gestão municipal no sentido de providenciar condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, adotando medidas gerenciais com vistas ao efetivo acompanhamento da situação desses bens, sob pena de responsabilidade.

- Descaso da administração municipal com o patrimônio público.

Sobre este ponto, a Auditoria, amparada no doc. nº 62092/2018, asseverou ter restado caracterizado o abandono de obras públicas no município de Cacimba de Dentro – mais especificamente as obras referentes ao Centro de Capacitação dos Professores e ao Ginásio Esportivo.

Ao não providenciar a continuidade das obras citadas, o gestor agiu de forma negligente, gerando a deterioração do patrimônio público.

A respeito, impende destacar que tal fato representa gritante descaso com a aplicação dos recursos públicos, inconcebível desperdício de valores públicos, bem assim flagrante constatação da ausência de um adequado, sério e tão almejado planejamento.

Obra executada parcialmente não traz benefício algum ao interesse público. Não se pode admitir o desperdício de recursos. Afinal, uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados.

- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de Licitações.

No tocante a este item, observa-se que se trata da realização de despesas sem licitação (maioria) e de outras por meio de procedimento de inexigibilidade irregular, porquanto sem observância dos requisitos legais (assessoria contábil e jurídica).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Observa-se, ademais, que tal irregularidade foi atribuída tanto ao Prefeito Municipal, quanto à gestora do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, nos valores totais de R\$ 1.091.139,08 e R\$ R\$ 514.270,88.

Sobre esse aspecto, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

No mais, de se ver que tal eiva enseja a cominação de multa (art. 56, II, da LOTCE) ao responsável pelas contas, por desrespeito a mandamento legal (Lei 8.666/93), sem prejuízo de recomendação para que cumpra estritamente os preceitos normativos atinentes à matéria.

Ante todo o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Dentro, referentes ao exercício de 2016;
- 2. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do referido Prefeito;
- 3. IRREGULARIDADE** das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde, em face da realização de despesas sem licitação em montante bastante considerável;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativamente ao exercício de 2016;

5. APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a diversas regras constitucionais e legais, conforme mencionado no presente Parecer;

6. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE DÉBITOS ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, em face das seguintes irregularidades e no valor a elas pertinentes, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** divergências no pagamento da GFIP, no valor de R\$ 3.954.579,45 e **b)** despesas referentes à prestação de serviços não comprovados, na quantia de R\$ 2.600,00;

7. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Cacimba de Areia para proceder ao desligamento da Sra. Maria das Dores Pereira da Silva do serviço público municipal, caso ainda se encontre como integrante da folha de pagamento do município, sem prejuízo de lhe ser resguardado o devido processo legal;

8. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro no sentido de:

- a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública, bem como obedecer estritamente às normas constitucionais relativas à aplicação de percentual mínimo em saúde, às finanças públicas e ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;
- b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Lei 141/2012 e na Lei 11.494/2007 (disciplinadora do FUNDEB), bem como às normas de natureza previdenciária, fim de evitar a repetição de eivas constatadas nas presentes contas;
- c) Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.

9. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária verificado no presente feito, a fim de que



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

10. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, inclusive licitatório, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o Parecer.

João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

lls